



OFÍCIO GAB PREF Nº156/2022

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, 21 DE JUNHO DE 2022.

Exmo. Sr.,
CÁSSIO AURELIANO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
São Salvador do Tocantins -TO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 007 de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de São Salvador, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

EDMAR JOSÉ DA CRUZ
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

Saudamos Vossas Excelências e, na oportunidade, submetidos à apreciação do anexo Projeto de Lei que autoriza a criação do Sistema Municipal de Ensino, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A *priori*, cumpre elucidar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal legislar, por decreto ou iniciativa de Lei, sobre assuntos de interesse local, instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos, nos termos da Lei Orgânica.

Com as demandas educacionais que se apresentam, em especial as do Sistema Municipal de Educação, o SME, juntamente com o CME, contribuirá para a representação da comunidade escolar e da sociedade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com funções consultiva, mobilizadora, propositiva, de controle social, normativa, fiscalizadora e deliberativa sobre os assuntos relativos ao sistema de ensino no Município, assim fazendo-se necessária a adequação da legislação municipal.

Nesse diapasão, a partir desta data o município passará a exercer sua autonomia para autorizar, credenciar e supervisionar as escolas pertencentes ao sistema municipal. Na certeza do pleno atendimento, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência as minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração.

Diante do exposto, submetemos o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação, em regime de urgência, através de sessão extraordinária, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

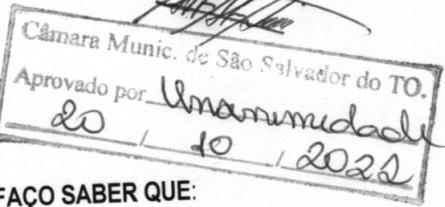
Sem mais para o momento e na certeza de contar com os valorosos préstimos dos nobres vereadores que compõem esta casa de Lei, priorizando os interesses públicos, antecipo meus sinceros agradecimentos e colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

EDMAR JOSE DA CRUZ
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N°007 /2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022



FAÇO SABER QUE:

"Institui a criação do Sistema Municipal de Ensino de São Salvador do Tocantins - TO e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins, **EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica deste Município, Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São Salvador do Tocantins - TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo.

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) de Educação Infantil (creches e pré-escolas) e Ensino Fundamental e suas modalidades,



mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
b) de Educação infantil (creches e pré-escolas), criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos oriundos do salário-educação do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - escolas públicas (educação infantil e ensino fundamental) e privadas de educação infantil.



Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade, sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação, e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino, seja público ou privada, precisam ser autorizados conforme diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o ato regulatório não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, serão-lhes dada prazo para saná-las, findo o prazo, poderá ser suspensa ou cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Salvador do Tocantins- TO, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Junho de 2022.

EDMAR JOSÉ DA CRUZ
Prefeito Municipal